

REQUERIMENTO Nº , DE 2017

(Do Sr. BETINHO GOMES)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7.205/2014, que “Dispõe sobre as relações de trabalho entre os serviços públicos e o Estado, definindo diretrizes para negociação coletiva”, do Projeto de Lei nº 4.497/2001, que “Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos”.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 114, IV, c/c o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 7.205/2014, que “Dispõe sobre as relações de trabalho entre os serviços públicos e o Estado, definindo diretrizes para negociação coletiva”, do Projeto de Lei nº 4.497/2001, que “Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos”.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 139, I, da Norma Regimental Interna, antes da distribuição de matéria às comissões, mandar-se-á verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa. Em caso afirmativo, o Presidente fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142 da mesma norma regimental. Segundo esse dispositivo, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante

requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara. Neste caso, determina-se a apensação das proposições, sem que uma se incorpore à outra, as quais passam a tramitar em um único processo.

Pois bem. A tramitação conjunta de proposição decorrente do procedimento de apensação, é cabível e mesmo necessário, seja para conferir racionalidade ao processo legislativo, seja para conferir efetividade aos fundamentos e princípios da legística, que têm o objetivo de assegurar a elaboração da melhor norma possível. Sendo assim, são dignos de reconhecimento os arts. 139 e 142 do Regimento Interno, que tratam da questão e do procedimento aplicável.

Conquanto os Projetos de Lei nºs 4.497/2001 e 7.205/2014 têm sido apensados por despacho exarado por esta Mesa Diretora, não há razão que justifique o procedimento, vez que se trata de proposições que regulam matérias diversas. Vale remarcar que o primeiro dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, enquanto o segundo dispõe sobre as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, definindo diretrizes para negociação coletiva. Vale conferir a estruturação de cada proposição.

O Projeto de Lei nº 4.497/2001 contém 13 artigos. O 1º enuncia o objeto. O art. 2º contém definições necessárias para os efeitos da lei. O art. 3º dispõe sobre a convocação de assembleia para deliberar sobre as reivindicações da categoria e a deflagração da greve. O art. 4º estabelece a obrigatoriedade de comunicação das reivindicações e da greve à Administração. O art. 5º enumera os direitos dos servidores. O art. 6º contém vedações aos órgãos ou entidades cujas atividades estejam interrompidas. O art. 7º define as atividades essenciais. O art. 8º dispõe sobre a garantia de prestação dos serviços indispensáveis. O art. 9º disciplina o tratamento a ser dado aos dias de paralisação. O art. 10 define as situações abusivas no exercício do direito de greve. O art. 11 estabelece as penalidades cabíveis em caso de abusividade. O art. 12 cuida de disciplinar a responsabilidade

administrativa, cível e penal pelos atos praticados. O art. 13 contém a cláusula de vigência.

O Projeto de Lei nº 7.205/2014, por sua vez, foi estruturado em 16 artigos. O art. 1º define a negociação coletiva. O art. 2º enumera condutas que caracterizam a boa-fé objetiva no processo de negociação. O art. 3º estabelece que o Estado assegurará o diálogo social e o fortalecimento das negociações coletivas. O art. 4º dispõe que a negociação se dê por meio de processo permanente. O art. 5º estabelece que o sistema de negociação ocorrerá por meio de Mesas de Negociação Permanente. O art. 6º enumera as finalidades dos sistemas de negociação. O art. 7º dispõe sobre a pauta de negociação. O art. 8º dispõe sobre a obrigatoriedade de participação dos representantes legais da categoria na negociação coletiva. O art. 9º disciplina a assinatura do acordo coletivo. Os arts. 9º e 10 dispõem sobre os acordos coletivos. O art. 11 determina que o titular de cada Poder homologue ou adite as proposições apresentadas no sistema de negociação permanente. O art. 12 dispõe sobre o registro e a publicação dos acordos coletivos. O art. 13 estabelece a irrevogabilidade e irretratabilidade do acordo assinado e depositado em banco de dados nacional. O art. 14 assina prazo para que a Administração encaminhe as medidas que demandem apreciação legislativa. O art. 15 dispõe que a inobservância dos princípios referidos na lei acarretará aplicação de penalidade. O art. 16 contém a cláusula de vigência.

Cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 7.205/2014 sequer menciona a palavra greve. Na verdade, como se extrai da justificação, o seu objetivo não é a regulamentação do disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal, mas sim a regulamentação da Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 2010. Segundo o Autor, a ratificação da Convenção 151 teria significado um importante passo na construção do Estado democrático de direito, por meio da qual as organizações de trabalhadores, aqui em especial dos servidores, se reafirmam como elemento para a constituição de uma sociedade mais justa e participativa.

Sendo assim, os Projetos de Lei nº 4.497/2001 e 7.205/2014 não tratam de matéria análoga ou conexa, em ordem a justificar a aplicação do disposto no art. 139, I, da norma regimental interna. Com efeito, a apensação causa grande prejuízo à discussão das matérias reguladas, direito de greve no primeiro e diretrizes para a negociação coletiva no segundo, o que justifica plenamente a desapensação.

Diante das questões acima suscitadas, com fundamento no art. 114, IV, c/c o art. 139, I, do Regimento Interno da Interno da Câmara dos Deputados, reitera-se o pedido de desapensamento do Projeto de Lei nº 7.205/2014 do Projeto de Lei nº 4.497/2001, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2017.

Deputado BETINHO GOMES